



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05442/13
Documento TC 18212/15 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Objeto: Pedido de parcelamento de multa
Interessados: Francisco Assis Braga Júnior – ex Prefeito
Contador: Joilce de Oliveira Nunes (CRC/PB 3398)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Prefeitura Municipal de Nazarezinho. Multa aplicada ao Gestor Municipal. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00023/15

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo ex-Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, em face da decisão consubstanciada nos **Acórdãos APL - TC 00165/14** e **APL – TC 00664/14** (Processo TC 05442/13), este último emitido em 16/12/2014 e constado do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/02/2015, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi **aplicada multa** no valor de **R\$7.882,17** (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), contra o Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, em face da insuficiência financeira, déficit na execução orçamentária e despesas sem licitação, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado alega não possuir condição econômico-financeira para efetuar o pagamento em parcela única, de forma que solicita o parcelamento da multa cominada em 12 (doze) parcelas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05442/13
Documento TC 18212/15 (anexado)

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 26/02/2015. O pedido de parcelamento foi protocolizado em 30/03/2015, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05442/13

Documento TC 18212/15 (anexado)

ANTE O EXPOSTO, conheço dos pedidos e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$7.882,17, aplicada contra o requerente, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, pelo **Acórdão APL - TC 00165/14, item IV**, na forma solicitada, em 12 (doze) parcelas de **R\$656,85 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno: **B1) INFORMAR** ao interessado, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se e publique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 23 de abril de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Em 23 de Abril de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR